



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GP.L n.º 256/2019**

**Processo n.º 24.388-9/2019**

**PL n.º 12.763**

**Jundiaí, 22 de julho de 2019.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 12.763, que tem por escopo instituir diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com transtorno de *deficit* de atenção e hiperatividade (TDHA) e instituir campanha de conscientização correlata.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a conscientização quanto ao transtorno de *deficit* de atenção e hiperatividade (TDHA), **as exigências previstas no art. 1º do referido projeto** exorbitam o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, por violar os artigos 4º, 46, IV e V e 72, II e XII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, os artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque, ao impor diretrizes a serem observadas pela rede municipal de ensino, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e V e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever ementas de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso).

*Ementa:* AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

*PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 578017 AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/04/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, grifo nosso)*

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4º da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013 - grifo nosso).*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir a “Campanha de Conscientização sobre o transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade”, a Edilidade não trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, que pese não ser necessária autorização legislativa para que a sociedade civil faça campanha de utilidade pública.

Por fim, destaco que a Unidade de Gestão de Educação, por meio do Departamento de Educação Inclusiva, disponibiliza aos educandos do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Jundiaí, diagnosticados com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade – TDAH um atendimento especializado nas áreas de Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Neurologia, Psicomotricidade, Psicologia e Serviço Social, por meio de sua OSC e empresa contratada, totalizando 640 vagas.

O acesso ao serviço se dá por meio dos encaminhamentos das Unidades Escolares, que ao perceberem alteração no comportamento da criança a direciona para o Departamento de Educação Inclusiva que, após análise da situação, a encaminha para a instituição correspondente, para a devida avaliação.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

NESTA

*ta.*